

## **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: POLÊMICAS ATUAIS E DESAFIOS CULTURAIS**

Desde de seu reconhecimento no universo jurídico nacional, a audiência de custódia vem causando diversas polêmicas. Inicialmente, uma – grande, talvez – parte dos magistrados se posicionou contrariamente à sua realização, entendendo que não era necessário assoberbar ainda mais o Judiciário, já demasiadamente lotado de processos, com atos processuais que em um primeiro momento não trariam vantagens – se é que assim podemos dizer – à persecução penal de cada caso concreto.

Mas de lá para cá, mesmo com o passar do tempo, as polêmicas não pararam. Ao contrário, pois aumentaram geometricamente. Contudo, curiosamente, agora elas transitam sobre o Judiciário, mais especificamente sobre as decisões tomadas por juízes nas próprias audiências de custódia, que, até certo tempo atrás, conforme antes mencionado, uma boa parte deles não queria realizar.

A feitura da audiência de custódia deriva de normatização de cumprimento cogente, ou seja, de cunho obrigatório, independentemente da vontade do juiz. Referido ato processual está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional de observância imperativa no Brasil, assim como igualmente prescrito no Código de Processo Penal – CPP, elaborado pelos representantes do povo no Congresso Nacional. A audiência de custódia também é regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Na audiência de custódia, o preso é apresentado em juízo e, quando há prisão em flagrante, o juiz deve, conforme prevê o artigo 310 do CPP, relaxar a prisão ilegal, conceder liberdade provisória ou converter a prisão em preventiva, a partir da disciplina objetiva prevista no ordenamento jurídico e de balizas delineadas pela jurisprudência, com absoluto respeito à Constituição da República.

Dessa forma, diferentemente do que se possa sugerir, a decisão tomada pelo Juiz na audiência de custódia é estritamente jurídica, dissociada de qualquer elemento alheio ao direito, muito menos por “desinformação” gerada pela “teatralização” do custodiado quando entrevistado judicialmente – termos exemplificadamente cooptados em matérias jornalísticas. A propósito, da decisão do juiz cabem recursos, diversos e sucessivamente, seja ela concedendo a liberdade ou decretando a prisão. E é assim

que deve funcionar um Estado de Direito, aplicando aos casos concretos as garantias individuais previstas em lei, independentemente de quem esteja sentado no banco dos réus.

Isso porque não é função do Judiciário fazer política pública, como é exigido dos demais Poderes da República – Legislativo, Executivo e seus órgãos correlatos –, muito embora indiretamente a função jurisdicional com ela contribua.

No campo da segurança pública, por exemplo, atualmente, segundo dados extraídos do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, há neste momento 918.434 pessoas privadas de liberdade do Brasil e 340.815 mandados de prisão aguardando cumprimento. Todas essas prisões foram decretadas pelo Poder Judiciário, retirando do convívio pessoas que representam risco à sociedade.

Não obstante, mesmo diante desse cenário, em que o Poder Judiciário determinou a prisão de mais de um milhão de brasileiros, ainda ronda sob quem preside a audiência de custódia a indevida pecha de que “a polícia prende e o juiz solta”. Essa soltura, quando ocorre, todavia, nada mais significa do que o cumprimento do disposto no CPP e na própria Constituição, que estampam a liberdade como regra e a prisão como exceção – normatização vinculativa ao Juiz.

A liberdade, conforme prevê o próprio texto legal, é “provisória”, significando que o custodiado pela polícia pode responder solto ao processo a que vier a ser submetido futuramente. Se condenado, depois do devido processo legal, deverá, então, ser encarcerado. Ou seja, a categoria “liberdade provisória” não se confunde com a categoria “absolvição sumária”: ambas possuem conceito operacional absolutamente distintos.

Retomando a “polêmica”, é justamente nessa soltura, efetuada com fundamento na Carta Maior e na Lei, que ela passou a residir nos últimos tempos, notadamente quando o contemplado com a liberdade provisória volta a delinquir. Parece que o juiz que o liberou se torna coautor ou responsável direto pelos crimes futuros que essa pessoa vem a cometer – como se o Juiz tivesse qualquer intenção pessoal de desordenar a ordem pública e, por consequência, ver seus processos penais se multiplicarem em razão da conduta desse indivíduo. E então voltamos àquela velha máxima popular: “a polícia prende e o juiz solta”.

Mas, assim como uma pessoa a quem é concedida a liberdade provisória em uma audiência de custódia pode eventualmente cometer novos delitos, quem está solto aguardando a polícia cumprir seu mandado de prisão emitido pelo Judiciário também pode estar nas ruas cometendo crimes. E, se não se pode responsabilizar a polícia pelos crimes cometidos por estas pessoas diante do não cumprimento dos 340.815 mandados de prisão em aberto, a mesma premissa deve ser aplicada ao Judiciário quando eventualmente algum detido obtém a liberdade provisória na audiência de custódia e volta a delinquir.

Importa destacar que essas instituições, Polícias e Judiciário, são parceiras, harmônicas e cumprem seus papéis com desenvoltura e dentro de parâmetros legalmente determinados, esbarrando, por vezes, em limitações derivadas de um amplo espectro, mas certamente aos seus integrantes não falta comprometimento para com o bom funcionamento do sistema de justiça.

Aliás, observando esse contexto de uma maneira global, se a Polícia cumprisse imediatamente todos os 340.815 mandados de prisão expedidos pelo Poder Judiciário, sequer haveria local para recolher os presos. Em tal hipótese, somados aos atuais 918.434 reclusos, teríamos 1.259.249 detentos, porém tão somente 462.838 vagas em presídios espalhados pelo Brasil – conforme dados extraídos do “Geopresídios-CNJ”. Essa superlotação carcerária, que contribuiu sobremaneira para o aumento da violência, é uma deficiência estatal que não é gerada nem pela Polícia, nem pelo Judiciário.

Diante disso, não é difícil perceber que a questão da segurança pública é muito mais profunda e ultrapassa a mera superficialidade da discussão de um único caso concreto polêmico, bem assim se um único indivíduo deveria ou não aguardar seu julgamento em liberdade ou preso. Ela passa, dentre tantos fatores, pela equalização das diferenças sociais, pela educação efetiva e de qualidade, pela formação ética dos cidadãos e também pela ressocialização daqueles que cumpriram pena e retornaram às ruas.

Por isso, atribuir o lapso estrutural do Estado a uma única instituição, seja o Judiciário ou a Polícia, constituiria uma grande falácia que serviria apenas para camuflar o enorme e histórico problema que deve ser enfrentado com seriedade e holisticamente, sem alijar do debate os demais responsáveis pelo desenvolvimento

adequado da nossa sociedade, especialmente no tocante às políticas públicas de segurança.

Essa polarização que permeia culturalmente a sociedade hodierna, dividida indevidamente entre “nós e eles”, ou em “nós prendemos e eles soltam”, em nada contribui para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, constituindo um grande desafio de mudança paradigmática pelo qual devemos passar.

Para isso acontecer, porém, deve ser imediatamente refutada a falsa ideia de oposição entre as ações realizadas pelas Polícias e o Poder Judiciário, devendo existir serenidade nas análises e comentários de casos concretos. Todos estão inseridos no mesmo sistema de Justiça, cada qual constituindo parte de um complexo arcabouço de engrenagens movimentadas pela Constituição da República e pelas Leis advindas do Parlamento, mas não pelo oportunismo ou pelo destemperado e momentâneo clamor popular.